



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para instituir o Programa Voucher de Idiomas, Tecnologia e Competências Digitais para Estudantes do Ensino Médio da Rede Pública (VITA), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A a 2º-G:

“Art. 2º-A Fica instituído o Programa Voucher de Idiomas, Tecnologia e Competências Digitais para Estudantes do Ensino Médio da Rede Pública – VITA, destinado à ampliação de oportunidades educacionais complementares para estudantes regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas de ensino.

§ 1º O Programa VITA possui caráter suplementar e complementar às políticas públicas de educação básica, não substituindo a obrigação constitucional do Poder Público de ofertar ensino público gratuito e de qualidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263171799800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4213/2026





§ 2º O Programa observará os princípios da equidade educacional, da redução das desigualdades regionais, da eficiência na aplicação dos recursos públicos, da transparência, da avaliação de resultados e da promoção da empregabilidade juvenil.”

“Art. 2º-B O Programa VITA consistirá na concessão de benefício educacional destinado ao custeio de cursos e atividades formativas complementares nas seguintes áreas:

I – língua inglesa;

II – programação e desenvolvimento de software;

III – ciência de dados;

IV – inteligência artificial e competências digitais;

V – cibersegurança;

VI – robótica educacional;

VII – outras competências tecnológicas consideradas estratégicas pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os cursos deverão possuir carga horária mínima, critérios de avaliação e certificação compatíveis com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Poderão ser contempladas modalidades presenciais, híbridas ou a distância.”

“Art. 2º-C São elegíveis ao Programa VITA os estudantes que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n. 4213/2026

I – estejam regularmente matriculados no ensino médio de escola pública;

II – possuam frequência escolar mínima de setenta e cinco por cento, ressalvadas hipóteses justificadas previstas em regulamento;

III – atendam aos critérios socioeconômicos estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Terão prioridade:

I – estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – estudantes beneficiários de programas de transferência de renda;

III – estudantes residentes em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano;

IV – estudantes de escolas localizadas em áreas rurais, amazônicas, fronteiriças ou de alta vulnerabilidade social;

V – estudantes com deficiência.

§ 2º A seleção observará critérios de equidade regional e social.”

“Art. 2º-D Os recursos destinados ao Programa VITA serão financiados com dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º A implementação do Programa fica condicionada:

I – à estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263171799800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 1 7 1 7 9 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n. 4213/2026

II – à compatibilidade com o Plano Plurianual;

III – à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

V – ao cumprimento do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º É vedada a redução dos recursos constitucionalmente destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 3º Os recursos do Programa não poderão comprometer o financiamento regular das ações obrigatórias da educação básica pública.”

“Art. 2º-E O Programa VITA poderá ser executado diretamente pela União ou mediante:

I – cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – parcerias com instituições de ensino públicas;

III – credenciamento de instituições privadas de ensino e formação profissional;

IV – cooperação com entidades do Sistema S;

V – convênios com organizações da sociedade civil qualificadas na forma da legislação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4213/2026

§ 1º As instituições participantes deverão observar critérios de qualidade, transparência, desempenho acadêmico, capacidade técnica e regularidade jurídica.

§ 2º O credenciamento será precedido de procedimento público e transparente.”

“Art. 2º-F A aplicação dos recursos do Programa VITA será objeto de monitoramento, avaliação e controle permanente.

§ 1º O Poder Executivo federal divulgará anualmente relatório contendo:

I – número de beneficiários;

II – distribuição regional dos recursos;

III – taxas de conclusão dos cursos;

IV – indicadores de desempenho educacional;

V – resultados relacionados à empregabilidade e à continuidade dos estudos.

§ 2º Os dados divulgados observarão a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, preservando-se a proteção de dados pessoais dos estudantes.”

“Art. 2º-G A implementação do Programa VITA deverá observar:

I – as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4213/2026

II – as diretrizes da Política Nacional de Educação Digital instituída pela Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023;

III – as políticas nacionais de educação profissional e tecnológica;

IV – a promoção da inclusão digital e da preparação para o mundo do trabalho.”

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar:

I – os critérios de elegibilidade dos beneficiários;

II – os parâmetros de credenciamento das instituições participantes;

III – os limites financeiros do benefício;

IV – os mecanismos de acompanhamento, avaliação e fiscalização;

V – os critérios de priorização territorial e socioeconômica.

Art. 3º A expansão do Programa observará implementação gradual, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263171799800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4213/2026

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca enfrentar um dos principais desafios da educação brasileira contemporânea: a crescente distância entre as competências exigidas pela economia digital e as oportunidades efetivamente disponíveis aos estudantes da rede pública de ensino médio.

O avanço acelerado da transformação tecnológica vem modificando profundamente as relações de trabalho, os processos produtivos e os requisitos de qualificação profissional. Competências relacionadas ao domínio da língua inglesa, programação, ciência de dados, inteligência artificial, segurança cibernética e letramento digital passaram a constituir diferenciais relevantes para a inserção produtiva e para a mobilidade social dos jovens brasileiros.

Embora o ensino médio público desempenhe papel essencial na formação geral dos estudantes, persistem limitações estruturais que dificultam a oferta universal e aprofundada dessas competências estratégicas. Como consequência, observa-se significativa desigualdade de oportunidades entre estudantes da rede pública e estudantes que possuem acesso privado a cursos complementares especializados.

A proposta visa criar instrumentos de política pública focalizada para ampliar oportunidades educacionais complementares, sem substituir as responsabilidades constitucionais do Estado quanto à oferta da educação básica pública.

A versão originalmente concebida da proposição previa a utilização direta de parcela dos recursos do salário-educação. Contudo, análise jurídica mais aprofundada recomenda cautela quanto a essa solução normativa.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263171799800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 3 1 7 1 7 9 9 8 0 0 *



O art. 212, § 5º, da Constituição Federal estabelece disciplina específica para o salário-educação como fonte adicional de financiamento da educação básica pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na apreciação da ADI 1378, reconhece a vinculação constitucional dessa contribuição social ao financiamento da educação básica, exigindo interpretação compatível com suas finalidades constitucionais.

A destinação direta e obrigatória de parcela do salário-educação para custeio de cursos privados poderia suscitar questionamentos acerca de sua compatibilidade com o regime constitucional de financiamento da educação básica.

Por essa razão, a presente redação adota solução juridicamente mais robusta: o Programa VITA passa a ser financiado por dotações orçamentárias específicas da União, preservando integralmente o regime constitucional do salário-educação e evitando potenciais controvérsias constitucionais.

A proposição foi estruturada em estrita observância às exigências da responsabilidade fiscal. Foram incorporadas cláusulas expressas de conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; a Lei de Diretrizes Orçamentárias; o Plano Plurianual; e a Lei Orçamentária Anual.

A presente proposição limita-se à instituição de diretrizes legais e objetivos de política pública, preservando ao Poder Executivo a regulamentação, a execução e a gestão administrativa do programa.

O Programa VITA dialoga diretamente com diversos instrumentos de planejamento educacional e desenvolvimento nacional, especialmente a Lei nº 14.533/2023; o Plano Nacional de Educação; as políticas de educação profissional e tecnológica; e as estratégias nacionais de transformação digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

O programa também contribui para reduzir desigualdades educacionais históricas entre regiões, grupos sociais e perfis socioeconômicos distintos. A implementação do Programa VITA tem como finalidade ampliar a empregabilidade dos estudantes da rede pública; reduzir desigualdades de acesso à formação complementar; fortalecer competências alinhadas à economia digital; estimular a continuidade dos estudos em cursos técnicos e superiores; aumentar a competitividade da força de trabalho brasileira; além de promover inclusão produtiva de jovens em situação de vulnerabilidade social.

Trata-se, portanto, de iniciativa que combina inclusão social, qualificação profissional, modernização educacional e desenvolvimento econômico, em consonância com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal.

Diante da relevância social, econômica e educacional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263171799800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:21.983 - Mes

PL n.4213/2026



CD263171799800